



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2228423-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante NEEDS PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, é agravado ANTONIO AUGUSTO MANIERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2228423-15.2024.8.26.0000
Comarca: Piracicaba

Agravante: Needs Paper Indústria e Comércio de Papéis Ltda

Agravado: Antonio Augusto Maniero

Interessado: André Luiz Cassiano Barbosa

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Rogério Sartori Astolph

VOTO Nº 10436/2024 – amd.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Inconformismo contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. a agravante foi signatária de acordo referente valor locatício e desocupação do imóvel. Neste aspecto, tem-se que a agravante ocupou o imóvel de forma voluntária e é responsável pelos débitos da locação. A tese apresentada de inexistência de título executivo não deve ser acolhida, pois a agravante fez parte do acordo celebrado. Restou comprovado a utilização pela agravante das dependências do imóvel objeto da locação, pouco importando-se à cessão da locação com o codevedor ANDRÉ LUIZ, de sublocação ou de empréstimo do imóvel, de sorte a se tornar responsável solidária para com o débito, ressaltando-se o teor do art. 16 da Lei de Locações. O sublocatário responde subsidiariamente ao locador pela importância que dever ao sublocador, quando este for demandado e, ainda, pelos aluguéis que se vencerem durante a lide. O fato de a empresa devedora estar em recuperação judicial não é fator impeditivo ao prosseguimento do incidente de cumprimento de sentença, posto inexistir ordem em contrário, tampouco demonstração de que o crédito em cobrança esteja inserido e deva ser pago naquele feito. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **NEEDS PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPÉIS LTDA - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que contende com **ANTONIO AUGUSTO MANIERO**, tirado contra a r. decisão de fls. 140, copiada nos autos da Ação de Despejo Em fase de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a impugnação e determinou o prosseguimento dos atos executivos.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/16), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, a necessidade de que o efeito ativo do recurso seja concedido, impedindo

qualquer ato construtivo até a decisão sobre o agravo, para evitar prejuízos à empresa em recuperação judicial. No mérito, pede a revisão da decisão que determinou o pagamento integral do crédito, argumentando que a agravante não é responsável por essa obrigação.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que não se justifica qualquer ato construtivo, pois causará prejuízos à empresa em recuperação judicial. No mais, resta necessária a revisão da decisão recorrida, pois a agravante não é responsável pela obrigação, devendo se evitar o pagamento integral do crédito.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que a agravante foi signatária de acordo referente valor locatício e desocupação do imóvel.

Neste aspecto, tem-se que a agravante ocupou o imóvel de forma voluntária e é responsável pelos débitos da locação.

A tese apresentada de inexistência de título executivo não deve ser acolhida, pois a agravante fez parte do acordo celebrado.

Restou comprovado a utilização pela agravante das dependências do imóvel objeto da locação, pouco importando-se à cessão da locação com o codevedor ANDRÉ LUIZ, de sublocação ou de empréstimo do imóvel, de sorte a se tornar responsável solidária para com o débito, ressalvando-se o teor do art. 16 da Lei de Locações:

"O sublocatário responde subsidiariamente ao locador pela importância que dever ao sublocador, quando este for demandado e, ainda, pelos aluguéis que se vencerem durante a lide."

No mais, o fato de a empresa devedora estar em recuperação judicial (autos nº1004025-78.2022 da E. 4ª Vara Cível desta Comarca) não é fator impeditivo ao prosseguimento do incidente de cumprimento de sentença, posto inexistir ordem em contrário, tampouco demonstração de que o crédito em cobrança esteja inserido e deva ser pago naquele feito.

Tecidas tais considerações, entendo que deliberou de forma acertada o i. Juízo a quo ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a decisão recorrida ser mantida em seus exatos termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator